

RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13.907-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
CNPJ : 03.507.563/0001-69
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
GESTOR : MARCELO RIBEIRO ALVES
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA : Simone Aparecida Pelegrini
Luciana Botelho de Campos Merthan

1. INTRODUÇÃO

Este relatório trata da análise da defesa encaminhada pelo gestor e pelo controlador interno, protocolada no dia 20/07/2012, anexa a este processo nas folhas 285 a 592-TC.

Inicialmente o ofício encaminhado nº 71/2012 foi assinado pelo prefeito, contador e pelo secretário de finanças (fl. 306-TC), mas o controlador interno, Sr. Gonçalo Brandão de Arruda, protocolou em 17/08/2012, o ofício nº 82/2012 (folhas 590 e 591-TC), no qual afirma que: *“tenho total conhecimento dos itens apontados no referido processo. Contudo houve um lapso no momento das assinaturas da defesa, em questão, a qual foi assinada apenas pelo Contador, Secretário Municipal de Finanças e pelo*

Prefeito Municipal. Diante do já exposto acima, entendo que não seja necessário a elaboração de uma defesa em separado para esclarecimentos apenas do que diz respeito aos itens de controle interno, uma vez que a Defesa, já encaminha, contempla os apontamentos em sua universalidade”.

Do exposto, a defesa será analisada pelo descrito nas folhas 286 a 306-TC e seus respectivos anexos.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Responsável: Marcelo Ribeiro Alves (Prefeito)

1. **DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

- 1.1. Emitir 3 (três) cheques em cobertura financeira, item
- 3.2.1.

Defesa:

Folhas 287 e 288-TC, cópia dos extratos nas folhas 307 a 336-TC.

O gestor se defende relatando que não foram 3 (três) cheques devolvidos, foram apenas 2 (dois) sendo que 1 (um) deles foi devolvido duas vezes.

“Informamos ainda que este fato ocorreu por uma falha do servidor responsável pela emissão de cheques desta prefeitura, que emitiu este cheque da conta 45.836-8 quando na verdade era para ser emitido da conta 45.838-4.

Senhor Conselheiro após o conhecimento da falha cometida a prefeitura emitiu o cheque nº 850.348 da conta correta (45.838-4) que foi devidamente compensado, desta forma, não acarretando prejuízos ao fornecedor”.

....

“Com relação ao cheque nº 850.006 no valor de R\$ 1.345,00

temos os seguintes esclarecimentos:

O motivo que levou a devolução do cheque em questão foi a cobrança de uma tarifa no valor de R\$ 1,45 por parte do banco na mesma data em que o cheque foi compensado, ou seja, 28/03/2011”.

Análise:

As duas devoluções do cheque nº 850.062 no valor de R\$ 240,00 foram evidenciadas e confirmadas no extrato juntado a folha 307-TC, ocorridas nos dias 21/03/2011 e 24/03/2011.

A compensação do outro cheque emitido para pagamento do mesmo fornecedor ocorreu em 05/05/2011, folha 309-TC, ou seja, 42 (quarenta e dois) dias após a última devolução do cheque, por mais que o valor do cheque não seja alto, houve sim prejuízo causado ao fornecedor, pelo descontrole na emissão dos cheques por parte do setor financeiro da Prefeitura.

Com relação ao 3º cheque devolvido (nº 850.006, no valor de R\$ 1.345,00 – fls. 330-TC) a tarifa de R\$ 1,45 cobrada refere-se a “*extrato solicitado na agência*”. De fato, no dia da compensação do cheque devolvido o saldo devedor apresentado no extrato é o valor exato da tarifa, mas este fato, não justifica a devolução do cheque, pois ao solicitar a emissão de extrato na agência o gestor deve estar ciente da política de cobrança das tarifas bancárias, praticada para aquela conta.

Por fim, entende-se que se o gestor optasse pelo pagamento eletrônico dos fornecedores evitaria tais transtornos, fica demonstrado que a quantidade de ocorrência de devolução de cheque sem cobertura financeira foi de 3 (três), mesmo que sejam apenas dois cheques.

Irregularidade mantida.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não

autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Permitir a cobrança na conta do município do pagamento de taxas pela devolução de 3 (três) cheques sem cobertura financeira, prejuízo no valor de R\$ 68,55 (1,97 UPF/MT), que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres do município, item 3.2.1.

Defesa:

“Excelência, o valor acima referido já foi recolhido aos cofres públicos pelo gestor, cujo comprovante de pagamento encontra-se anexado a esta defesa, sendo este no valor de R\$ 68,55, devendo ser desconsiderado o apontamento”.

Análise:

Da folha 337-TC, consta devolução no valor de R\$ 68,55, recolhido em 17/07/2012.

O valor da UPF-MT em 2011 era de R\$ 34,82¹. Então o valor das tarifas em UPF-MT foi o equivalente a 1,97. A devolução deve ser efetuada devidamente corrigida monetariamente.

Ocorre que em julho de 2012, quando o valor foi devolvido, a UPF-MT passou a valer R\$ 52,28², desta forma o valor devidamente atualizado deveria ser de R\$ 103,00, restando a devolver o valor de R\$ 34,45, referente a atualização monetária do valor.

Irregularidade mantida.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto

1 <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/64115e28a9fb9fc58425786100463b32?OpenDocument>, acesso em 21/08/2012.

2 http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/download/arquivos/UPFMT-Julho_2012.pdf, acesso em 21/08/2012.

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Promover a dispensa de licitação sem formalização de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes, item 3.3.2.

Defesa:

Folhas 289 a 297-TC.

“No tocante a aquisição de material de expediente esclarecemos que a equipe técnica considerou objetos distintos, ou seja, Serviços de recarga de tóner, materiais gráficos e de expediente tudo dentro de um mesmo objeto.

...

Após analisar a tabela acima chegamos a seguinte constatação:

- 1- Objeto de Aquisição de materiais de expediente: R\$ 7.425,30.*
- 2- Objeto de prestação de serviços de recarga de toner R\$ R\$ 3.564,00.*
- 3- Material de Limpeza R\$ 420,00.*
- 4- Para os serviços gráficos no valor de R\$ 7.875,30 foi firmado um termo de adesão a licitação modalidade pregão presencial nº 006/2011 /Defensoria Pública - MT, conforme termo de adesão em anexo- Fls. (53 a 60).*
- 5- Objeto serviços gráficos no valor de R\$ 1.980,00.*

Como pode ser observado ao analisarmos as despesas levando em consideração o seu objeto, verifica-se que não há o que se falar em fracionamento de despesa.

O apontamento retro citado adota como marco inicial de raciocínio a somatória dos elementos de despesas do Sistema Aplic, o que ensejou a equipe técnica concluir que a Administração municipal teria, propositalmente, modificado a modalidade licitatória a fim de burlar a lei de licitações.

....

Vale registrar que no ano de 2010, ao julgar o Processo nº 6.281-2/2010- Contas de Gestão do Município de Campo Verde/MT -, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro Antônio Joaquim, decidiu essa egrégia Corte de Contas pela regularidade das contas, mesmo que naqueles autos a equipe técnica tenha registrado no item 3.3. do seu relatório preliminar, a existência de fracionamento na ordem de R\$ 2.903.165,25 (dois milhões, novecentos e três mil, cento e sessenta e cinco reais, vinte e cinco centavos).

Igual entendimento foi adotado nos Autos 71340/2010, Contas de Gestão do Município de Primavera do Leste, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro Antônio Joaquim. Nestes autos, a equipe técnica promoveu a somatória dos elementos de despesas do sistema Aplic e constatou a existência de aquisições na ordem de R\$ 3.326.878,68 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais, sessenta e oito centavos) no item 07 do relatório preliminar.

Destarte, considerando que o contexto em análise é idêntico ao ocorrido nos Municípios de Campo Verde/MT e Primavera do Leste/MT, em respeito ao princípio da uniformização de jurisprudência, deve ser considerado sanado o referido apontamento”.

Análise:

→ Material de expediente (R\$ 21.139,30), será desconsiderado do cálculo o valor do empenho nº 2212/2011 (R\$ 7.300,00), pois foi objeto de adesão a ata de registro de preços.

Ressalta-se no entanto que este empenho não foi vinculado ao processo licitatório, nem mesmo textualmente, induzindo esta equipe a erro.

O valor do fracionamento de despesas será atualizado para R\$

8.295,30, conforme quadro que segue:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição	Órgão
03/01/11	000016/2011	D S PAPELARIA LTDA	R\$ 2.940,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE A SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
07/02/11	000200/2011	PAPELARIA COXIPO COM DE PAPEIS LTDA	R\$ 4.295,30	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE A SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTA PREFEITURA.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
12/04/11	000581/2011	R M DA SILVA GONCALVES	R\$ 1.060,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PAPEL A4 A SEREM UTILIZADOS NA SEDE DESTA PREFEITURA.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Total			R\$ 8.295,30		

Fonte: Sistema Aplic-Cidadão.

Por se tratarem de aquisição de toner e cartuchos de um mesmo fornecedor, os empenhos abaixo foram retirados do cálculo do fracionamento:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição	Órgão
18/01/11	000058/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 360,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE TONERS PARA AS IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
21/01/11	000068/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 385,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. DESPESA COM RECARGA DE TONERS PARA A SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
21/01/11	000070/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 260,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE CARTUCHOS DE TINTAS A SEREM UTILIZADOS NAS IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
31/03/11	000456/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 380,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE CARTUCHOS E TONER DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
31/03/11	000541/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 380,00	VALOR REF. DESPESA COM SERVIÇOS NA RECARGA DE CARTUCHOS E TONER DE IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
06/04/11	000553/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 180,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE 03 (TRES) TONERS DE IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
19/04/11	000593/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 850,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE TONERS DAS IMPRESSORAS DA SEDE DESTA PREFEITURA.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
20/04/11	000616/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 345,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

29/04/11	000640/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 159,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇOS NA RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DESTE MUNICÍPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
29/04/11	000641/2011	GREAR INFORMATICA LTDA	R\$ 265,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE TONERS PARA IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DESTE MUNICÍPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Total			R\$ 3.564,00		

Fonte: Sistema Aplic-Cidadão.

→ Com relação ao fracionamento de Lubrificantes no valor de R\$ 16.152,00, a defesa NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES PARA CONTESTAR.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
03/01/11	000018/2011	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VILLA LTDA	R\$ 1.980,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE GASOLINA A SER UTILIZADA NAS AMBULÂNCIAS DESTE MUNICÍPIO QUANDO NO ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE PESSOAS COM NECESSIDADES MÉDICAS.
03/01/11	000019/2011	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VILLA LTDA	R\$ 6.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL A SER UTILIZADOS NOS CAMINHÕES E MAQUINAS DESTA PREFEITURA ASSIM COMO TODOS OS VEICULOS DO DEPTO DE OBRAS DESTE MUNICÍPIO.
20/01/11	000063/2011	AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS LTDA	R\$ 165,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CAIXA DE CÂMBIO DO CAMINHÃO MERCEDEZ BENS DA SECRETARIA DE OBRAS DESTE MUNICÍPIO.
27/01/11	000074/2011	AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS LTDA	R\$ 352,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES A SEREM UTILIZADOS NO CAMINHÃO MERCEDEZ BENS DESTA PREFEITURA.
18/02/11	000229/2011	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VILLA LTDA	R\$ 7.655,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES A SEREM UTILIZADOS PELOS CAMINHÕES E MAQUINAS DA SECRETARIA DE OBRAS DESTE MUNICÍPIO.
Total			R\$ 16.152,00	

Fonte: Sistema Aplic-Cidadão

Desta forma, com os quadros devidamente atualizados, a irregularidade será mantida.

4. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1. Deixar de informar no APLIC o valor estimado de 12 (doze) processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, item 3.3.3.1.

4.2. Deixar de informar no APLIC o nome do controlador interno Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (data de início de exercício da função 1º de maio de 2011), item 3.12.

Defesa:

*“Senhor Conselheiro, embora tenhamos envidados todos os esforços possíveis para o correto envio das informações, infelizmente por motivos alheios a nossa vontade **houve esta falha**, contudo, informamos que todos os processos licitatórios foram devidamente enviados a este Corte com também os dados do Controlador Interno foi enviado por meio físico, desta forma invocamos o princípio da razoabilidade quando da análise deste apontamento, visto que esta falha não impossibilitou que os técnicos tivessem acesso aos dados e pudessem realizar a correta análise das contas deste município nem tampouco causou prejuízo aos cofres públicos”.*
Grifou-se.

Análise:

Diante da confirmação da falha pelo gestor, nada resta a ser esclarecido. Irregularidade mantida.

5. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- 5.1. Permitir a homologação de 3 (três) processos licitatórios com valor de contratação acima de 190% do valor estimado (modalidade convite nº 01 / 04 e 05/2011), item 3.3.3.2.

Defesa:

Folhas 298 e 299-TC.

“Quanto ao Convite no 01/2011, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de implantação, configuração, treinamento e manutenção de um sistema firewall, para controle das políticas de segurança da rede e locação do sistema de recursos humanos - simplifica e facilita o registro e o controle das ações envolvidas no gerenciamento do setor de recursos humanos, promovendo uma melhoria na performance do governo para 02 usuários, realmente houve um equívoco ao digitar o valor estimado, no entanto, o valor da proposta vencedora está de acordo com o valor de mercado para prestação dos serviços, portanto, há de reconhecer que não houve sobrepreço, mas sim, um erro de digitação, motivo pelo qual rogamos que tal irregularidade seja sanada.

Quanto ao Convite nº 04/2011, cujo objeto é o fornecimento de camisetas modelo pólo, gola redonda e bermudas, não concordamos com a irregularidade apontada pelas eminentes técnicas, uma vez que o valor estimado era de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscientos reais), conforme Parecer Contábil em anexo, e o valor da proposta vencedora foi de R\$ 54.235,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais), conforme cópia da Proposta em anexo. Diante do exposto contamos com o bom senso e que tal irregularidade seja desconsiderada. Fls (61 e 62).

Quanto ao Convite nº 05/2011, cujo objeto é contratação ele empresa especializada para capacitar os profissionais da Secretaria de Assistência Social, que trabalham nos serviços de proteção social básica e especial elo município de Barão ele Melgaço, também não concordamos com a irregularidade apontada pelos eminentes técnicos, uma vez que o valor estimado era de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro

mil reais), conforme Parecer Contábil em anexo, e o valor da proposta vencedora foi de R\$ 33.304,00 (trinta e três mil, trezentos e quatro reais), conforme cópia da Proposta em anexo. Fls (63 e 64).

Diante do exposto contamos com o bom senso e que tal irregularidade seja desconsiderada”.

Análise:

O apontamento em questão trata dos valores estimados informados pelo gestor ao sistema APLIC, conforme segue:

Número	Modalidade	Data situação	Valor estimado	Valor propostas vencedoras	% Acima do Estimado
0000000001/2011	Convite para compras e serviços	01/04/2011	13.500,00	35.709,30	264,51%
0000000004/2011	Convite para compras e serviços	14/07/2011	55.600,00	108.470,00	195,09%
0000000005/2011	Convite para compras e serviços	15/07/2011	34.000,00	66.608,00	195,91%

→ Convite nº 01/2011 – o gestor alega que houve “**equivoco** ao digitar o valor estimado, no entanto, o valor da proposta vencedora está de acordo com o valor de mercado para a prestação dos serviços”, mas:

- não informou / demonstrou a pesquisa de mercado realizada
- não informou / demonstrou qual era o valor estimado para este certame
- não encaminhou nenhum documento com relação a este apontamento.

→ Convite nº 4/2011

- O parecer contábil encaminhado pelo gestor (folha 346-TC) trata do valor estimado e este confere com o valor enviado ao APLIC (R\$ 55.600,00), mas não comprova que de fato existiu pesquisa de mercado para fundamentar este valor
- a proposta vencedora encaminhada na folha 347-TC totalizou R\$ 54.235,00, mas o valor da proposta vencedora no APLIC é exatamente o dobro deste, R\$

108.470,00, observa-se então que o valor da proposta vencedora foi encaminhado errado ao sistema APLIC, induzindo esta equipe a erro.

- Da análise dos empenhos para a empresa STAMP DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA (CNPJ: 36.932.978/0001-39), que em 2011 totalizaram R\$ 55.424,00 (independente de processo licitatório), observa-se novamente que o valor da proposta vencedora foi encaminhado errado ao APLIC.
- Nos empenhos não há vinculação ao processo licitatório (no campo apropriado)

→ Convite nº 5/2011

- O parecer contábil encaminhado pelo gestor (folha 348-TC) trata do valor estimado e este confere com o valor enviado ao APLIC (R\$ 34.000,00), mas não comprova que de fato existiu pesquisa de mercado para fundamentar este valor
- a proposta vencedora encaminhada na folha 349-TC totalizou R\$ 33.304,00, mas o valor da proposta vencedora no APLIC é exatamente o dobro deste, R\$ 66.608,00, observa-se então que o valor da proposta vencedora foi encaminhado errado ao sistema APLIC, induzindo esta equipe a erro.
- Da análise dos empenhos para a empresa TATIANE CASTRO DE ARRUDA (CNPJ: 11.739.909/0001-82), que em 2011 totalizaram R\$ 33.304,00 (independente de processo licitatório), observa-se novamente que o valor da proposta vencedora foi encaminhado errado ao APLIC.
- Nos empenhos não há vinculação ao processo licitatório (no campo apropriado).

Como neste item, as irregularidades de fato confirmadas pelo gestor, dizem respeito a informações erradas encaminhadas ao sistema APLIC, inicialmente classificada como:

GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Será mantida, mas terá sua classificação atualizada para:

MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

6.1. Deixar de recolher ao RPPS contribuições descontadas dos serviços no total de R\$ 24.933,40, item 3.5.3.

Defesa:

Comprovantes nas folhas 350 a 466-TC – Barão Previ.

Cuiabá Previ – folhas 467 a 469-TC.

“Quanto a este apontamento, iremos responder em duas etapas.

Primeiro - Do valor de R\$ 24.933,40 apontado no relatório técnico o montante de R\$ 17.673,40, refere-se à previdência própria (Barão Previ) descontada dos segurados no mês de dezembro/20 11 que foi totalmente recolhida na data de 20/01/2012, portanto dentro do prazo correto. Para comprovar estamos encaminhando os comprovantes de recolhimento em anexo. Fls (65 a 180)

Segundo - O valor de R\$ 7.260,00, apontado pela equipe técnica já foi devidamente recolhido junto ao Cuiabá-Previ, conforme comprovante em anexo. Fls (181 a 183).

Assim sendo, invocamos o princípio da razoabilidade para que este item seja considerado sanado”.

Análise:

Este apontamento foi originado da análise do Anexo 17 de 2011, encaminhado neste processo nas folhas 180 e 181-TC, demonstrado no quadro a seguir:

RPPS	Valor Retido	Valor Recolhido	Diferença
Cuiabá Previ	7.260,00	0,00	7.260,00
Barao-PREVI – Previdência	55.451,34	51.168,84	4.282,50
Barao-PREVI - Saúde	50.471,12	46.467,13	4.003,99
Barao-PREVI – fundeb 60%	69.987,67	64.020,13	5.967,54
Barao-PREVI – fundeb 40%	42.678,34	39.258,97	3.419,37
TOTAIS	225.848,47	200.915,07	24.933,40

Fonte: anexo 17 – folhas 180 e 181-TC.

Dos documentos encaminhados na defesa, na folha 351 consta o anexo 17 de janeiro de 2012, que em relação ao Barão Previ, confirma pagamento de consignações no valor de R\$ 17.670,40.

Com relação ao apontamento relativo as retenções do CuiabáPrev, nas folhas 467 a 469-TC observa-se 3 (três) transferências financeiras para a conta corrente 3834-2 / 65.502-3 (CUIABAPREV) no valor de R\$ 7.260,00.

Descrição	Saldo Anterior	Pagamento
BARÃO PREVI – PREV MUNICIPAL	4.282,50	4.282,50
BARÃO PREVI – SAÚDE	4.003,99	4.003,99

BARÃO PREVI – FUNDEB 60%	5.967,54	5.964,54
BARÃO PREVI – FUNDEB 40%	3.419,37	3.419,37
Subtotal	17.673,40	17.670,40
CUIABÁ PREV		3.400,00
CUIABÁ PREV		3.830,00
CUIABÁ PREV		30,00
SUBTOTAL		7.260,00
Total geral		24.930,40

Desta forma, confirma-se o recolhimento de consignações de contribuição previdenciária no valor de R\$ 24.930,40, valor deste apontamento.

Entretanto, duas ressalvas são necessárias neste momento:

1. Não houve recolhimento de juros, multa ou atualização monetária, do valor devido ao CuiabáPrev pelo atraso do recolhimento que só ocorreu em 20/07/2012.
2. o saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 de 2011 (folha 180) para a conta CUIABAPREVI – PREVIDENCIA MUNICIPAL era de R\$ 7.260,00, mas no Anexo - 17 referência: janeiro de 2012 o saldo anterior apresentado na folha 351 é de R\$ 15.180,00, perfazendo uma diferença de R\$ 7.920,00, pois o saldo inicial em 2012 deveria ser exatamente igual ao saldo para o exercício seguinte no final de 2011.

No dia 22/08/2012 foi encaminhado e-mail para o contador e para o gestor, solicitando detalhamento da diferença de R\$ 7.920,00, folha 593-TC.

A resposta do contador foi encaminhada no dia 23/08, fls. 609 a 613-TC, foi encaminhado o Anexo 17 de janeiro a julho de 2012 evidenciando os

pagamentos do CuiabáPrev e BarãoPrev. Com relação a diferença de R\$ 7.920,00 o recolhimento foi efetuado no dia de hoje (23/08), conforme comprovante de transferência bancária nas folhas 612 e 613-TC.

Por fim, esta irregularidade será considerada sanada.

7. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

7.1. Deixar de adotar providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, item 3.6.

Defesa:

“O município de Barão de Melgaço sempre se empenhou no intuito de promover o recebimento de valores da dívida ativa, através de campanhas de recebimento e ou notificações enviadas aos contribuintes através do seu setor tributário-fls. (470 a 489), mesmo que não alcançando resultados satisfatórios. Creditamos essa dificuldade para o recebimento ao fato dos valores da dívida serem, em sua grande maioria, de pequena monta de forma que ações judiciais para seu recebimento seriam inviáveis uma vez que o custo seria igual ou superior ao débito a ser cobrado. Nesta seara a Corregedoria Geral de Justiça editou o provimento 05/2012, onde determina o arquivamento de ações de execução fiscal em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 636,02 (Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Dois Centavos).

Para Comprovar estamos encaminhando cópia do Provimento 05/2012 CGJ. Fls. (490 a 491).

Outro fato relevante que merece destaque é que Barão de Melgaço, assim como a grande maioria dos municípios do estado, carece de regularização fundiária para a regularização de seus imóveis tanto em sua área urbana quanto na rural o que certamente prejudicaria as ações judiciais, tendo em vista a

ausência de bens a serem utilizados como valor de penhora, o que provavelmente tornariam as ações inócuas.

Diante do exposto, rogamos pela compreensão desta Corte de Contas no sentido da revisão deste apontamento, visto que o município sempre esteve empenhado no recebimento de suas dívidas, mesmo que esbarrando em entraves legais e peculiaridades de municípios de pequeno porte o que dificultou a obtenção de resultados mais satisfatórios”.

Análise:

Nas folhas 470 a 489-TC, foram apresentadas 20 (vinte) Notificações de Dívida Ativa, emitidas em 12 de setembro de 2011, **mas nenhuma delas consta a confirmação de recebimento pelo contribuinte.**

Considerando o valor de R\$ 636,02, estabelecido como mínimo pela Corregedoria Geral de Justiça em 2012, dentre as notificações encaminhadas nesta defesa ao menos 6 (seis) estariam aptas a serem executadas judicialmente, **mas nenhum comprovante de execução judicial foi encaminhado.**

Desta feita, entende-se que as providências tomadas pelo Executivo, não foram efetivas e a irregularidade será mantida.

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

8.1. Contabilizar indevidamente despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 13.650,00, item 3.8.

8.2. Contabilizar indevidamente despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$

22.416,24, item 3.9.

Defesa:

“No tocante a este apontamento, pedimos “vênia” para discordar da equipe técnica, uma vez que as despesas questionadas são efetivamente da Saúde e ou da Educação, desta forma não vemos outra maneira de contabilização das despesas a não ser nas unidades orçamentárias relativas às secretarias ou departamentos ao qual estão vinculadas. Assim sendo, não poderíamos contabilizar despesas contraídas pelas Secretarias de Saúde ou Secretaria de Educação em secretarias diversas.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que o fato das despesas não enquadrarem como manutenção e desenvolvimento do ensino ou em ações e serviços públicos de saúde, não reporta automaticamente que elas sejam classificadas de forma indevida.

Doutra banda, mesmo desconsiderando as despesas elencadas como classificadas incorretamente pela equipe técnica, tanto a saúde como a educação cumpriram com os percentuais mínimos exigidos pela legislação, que são de 15% e 25% respectivamente, denotando que a contabilização nas Secretarias de Saúde e de Educação ocorreu unicamente pelo fato das despesas efetivamente serem dessas secretarias, e que em nenhum momento este município, através do setor contábil, tentou mascarar despesas no intuito de cumprir com os percentuais exigidos por lei.

Desta forma, entendemos que não há irregularidades nos registros contábeis, descaracterizando o apontamento, devendo o mesmo ser considerado sanado”.

Análise:

Este apontamento, não afirma que estas despesas não poderiam ser empenhadas às custas do orçamento das Secretarias de Educação e

Saúde, e sim com relação a vinculação a manutenção e desenvolvimento do ensino ou em ações e serviços públicos de saúde.

Deve o setor de contabilidade ao contabilizar este tipo de despesa, deixar claro que não serão consideradas no cálculo dos índices constitucionais, como por exemplo um projeto atividade específico.

Irregularidades mantidas.

9. BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

- 9.1. Encaminhar informações errôneas sobre bens móveis ao TCE-MT, item 3.10.

Defesa:

“Para este apontamento, creditamos as divergências apuradas pela equipe técnica, no tocante ao registro e envio de informações de bens patrimoniais, a inconsistências no momento da geração das tabelas que compõem as cargas mensais do Sistema Aplic.

Esclarecemos ainda que as inconsistências se restringiram, única e tão somente em relação a geração das tabelas do sistema Aplic enviadas ao TCE, e que em momento algum houve o falha/inconsistência nos registros contábeis e patrimoniais deste município, tendo em vista que os registros espelham de forma fidedigna toda a movimentação patrimonial.

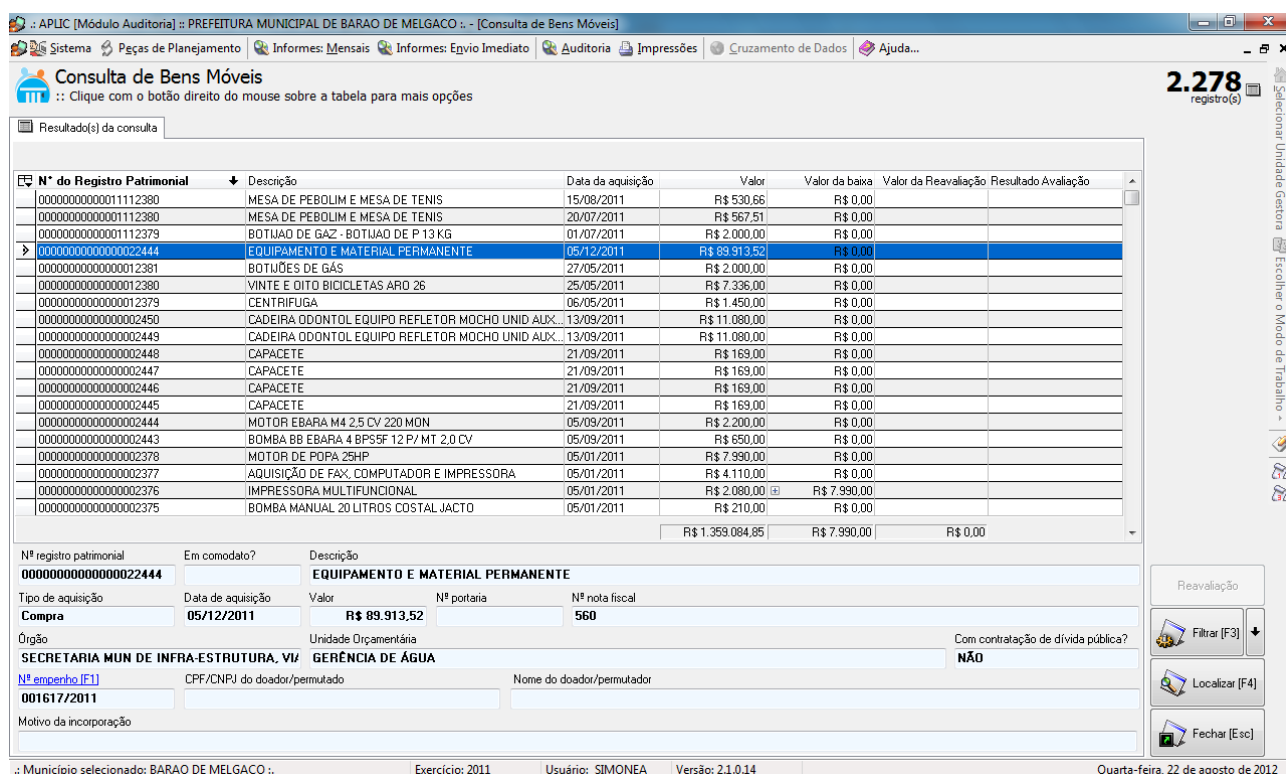
Para comprovação das assertivas acima, estamos encaminhando em anexo, cópia dos empenhos/liquidações/pagamento com suas respectivas notas fiscais e ainda do registro patrimonial. Fls (492 a 557).

Senhor Conselheiro, ante a comprovação da consistência dos

registras contábeis, resta evidenciado que não houve dolo ou má fé por parte do gestor, devendo o apontamento ser considerado sanado”.

Análise:

Da análise do total de bens móveis encaminhados ao APLIC, o valor confere com o apresentado no balanço patrimonial anexo a folha 92-TC, no total de R\$ 1.351.094,85.



Resultado(s) da consulta

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data de aquisição	Valor	Valor da baixa	Valor da Reavaliação	Resultado Avaliação
0000000000001112380	MESA DE PEBOLIM E MESA DE TENIS	15/08/2011	R\$ 530,66	R\$ 0,00		
0000000000001112380	MESA DE PEBOLIM E MESA DE TENIS	20/07/2011	R\$ 567,51	R\$ 0,00		
0000000000001112379	BOTUAD DE GAZ - BOTUAD DE P 13 KG	01/07/2011	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00		
0000000000000022444	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	05/12/2011	R\$ 89.913,52	R\$ 0,00		
0000000000000012381	BOTUÕES DE GÁS	27/05/2011	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00		
0000000000000012380	VINTE E OITO BICICLETAS ARO 26	25/05/2011	R\$ 7.336,00	R\$ 0,00		
0000000000000012379	CENTRIFUGA	06/05/2011	R\$ 1.450,00	R\$ 0,00		
000000000000002450	CADEIRA ODONTOL EQUIPO REFLETOR MOCHO UNID AUX...	13/09/2011	R\$ 11.080,00	R\$ 0,00		
000000000000002449	CADEIRA ODONTOL EQUIPO REFLETOR MOCHO UNID AUX...	13/09/2011	R\$ 11.080,00	R\$ 0,00		
000000000000002448	CAPACETE	21/09/2011	R\$ 169,00	R\$ 0,00		
000000000000002447	CAPACETE	21/09/2011	R\$ 169,00	R\$ 0,00		
000000000000002446	CAPACETE	21/09/2011	R\$ 169,00	R\$ 0,00		
000000000000002445	CAPACETE	21/09/2011	R\$ 169,00	R\$ 0,00		
000000000000002444	MOTOR EBARA M4 2,5 CV 220 MON	05/09/2011	R\$ 2.200,00	R\$ 0,00		
000000000000002443	BOMBA BB EBARA 4 BPSF 12 P/ MT 2.0 CV	05/09/2011	R\$ 650,00	R\$ 0,00		
000000000000002378	MOTOR DE POPA 25HP	05/01/2011	R\$ 7.990,00	R\$ 0,00		
000000000000002377	AQUISIÇÃO DE FAX, COMPUTADOR E IMPRESSORA	05/01/2011	R\$ 4.110,00	R\$ 0,00		
000000000000002376	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL	05/01/2011	R\$ 2.080,00	R\$ 7.990,00		
000000000000002375	BOMBA MANUAL 20 LITROS COSTAL JACTO	05/01/2011	R\$ 210,00	R\$ 0,00		
			R\$ 1.359.084,85	R\$ 7.990,00	R\$ 0,00	

Nº registro patrimonial: 0000000000000022444
Em comodato?:
Descrição: EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

Tipo de aquisição: Compra
Data de aquisição: 05/12/2011
Valor: R\$ 89.913,52
Nº portaria: 560
Nº nota fiscal: 560

Órgão: SECRETARIA MUN DE INFRA-ESTRUTURA, VI GERÊNCIA DE ÁGUA
Unidade Orçamentária:
Com contratação de dívida pública? NÃO

Nº empenho [F1]: 001617/2011
CPF/CNPJ do doador/permutado:
Nome do doador/permutado:

Motivo da incorporação:

Município selecionado: BARAO DE MELGACO .. Exercício: 2011 Usuário: SIMONEA Versão: 2.1.0.14 Quarta-feira, 22 de agosto de 2012

Mas, a descrição dos bens não foi informada de forma correta. Destaca-se, por exemplo o bem RP nº 0000000000000012380 cuja descrição foi informada “VINTE E OITO BICICLETAS ARO 26”, as bicicletas deveriam ter sido individualizadas para melhor controle patrimonial.

Com isto, conclui-se que de fato as informações dos bens

móveis foram encaminhadas de forma errada a esta Corte. Irregularidade mantida.

Não classificadas:

10. Permitir que os veículos do município estejam com situação pendente junto ao Detran-MT, item 3.10.2.

Defesa:

“Esclarecemos que promovemos a regularização de todos os veículos desta Prefeitura junto ao Detran-MT- fls. (558 a 574).

Desta forma temos como respondido e sanado o presente apontamento”.

Análise:

No relatório preliminar, foram listados os seguintes veículos com pendências no DETRAN-MT:

Obs.: a coluna defesa foi incluída neste relatório para indicar os veículos que o gestor encaminhou documentos.

Secretaria Municipal de Saúde

VEÍCULO	PLACA	RENAVAN	LICENCIAMENTO E SEGURO ATRASADOS	MULTA	DÉBITO(R\$)	Defesa
Ônibus Mercedes Benz	KNC9312	709060505	Desde 2005	XX	Licenciamento sem valor no Detran	
MOTO HONDA MODELO 125 CG CARGO	JZA5826	720649383	XX	XX	Placa e renavam não conferem	
caminhão ambulância fiat (sessão de uso saúde-mt)	NJL5779	984480773	XX	Multa, por não identificar o condutor infrator, em Cuiabá, no dia 14/08/2010 – R\$ 85,13.	Multa R\$ 85,13 Nome do Proprietário: Governo do estado de Mato Grosso	Documento de 2012 emitido, vide folha 568. Multa pendente – folha 603.
Fiat/uno	NJL1633	198125143	XX	- Multa, por não	Total Multas R\$ 329,86	Documento de 2012,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: 3613-7590/7593

e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

mille economy				identificar o condutor infrator, em Cuiabá, no dia 21/07/2010 – R\$ 85,13.- Estacionar em desacordo com regulamentação -vaga portador , em Cuiabá 13/05/2011 – R\$ 53,20. -Multa, por não identificar o condutor infrator, em Cuiabá, no dia 21/07/2010 – R\$ 85,13.		folha 564, multas não regularizadas , veja folha 599.
Kombi standard 1.4	NPF3757	0020330004	XX	XX	Placa e renavam não conferem	Documento de 2012, folha 563. O licenciamento de 2012 venceu em 31/07/2012 . Renavam correto 180947362.
TOTAL DE DÉBITOS					R\$ 414,99	

Secretaria Municipal de Agricultura

VEÍCULO	PLACA	RENAVAN	LICENCIAMENTO E SEGURO ATRASADOS	MULTA	DÉBITO(R\$)	Defesa
Caminhão Wolksvagem carroceria de madeira	JZF8397	739922130	2011	XX	Licenciamento R\$ 160,78	Documento de 2012 emitido, vide folha 567, regular – folha 608 .
Celta Life	NPD1157	178573469	XX	Ultrapassar p/contramão onde houver linha contínua amarela, em Poconé, no dia 14/10/2010	Multa R\$ 191,54 Nome do Proprietário: SEDER/MT	Documento de 2012, folha 571. Situação regular no DETRAN – folha 606
TOTAL DE DÉBITOS					R\$ 352,32	

Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Viação e Obras

VEÍCULO	PLACA	RENAVAN	LICENCIAMENTO E SEGURO ATRASADOS	MULTA	DÉBITO(R\$)	Defesa
Caminhão mercedes benz	JYH1136	125964897	2011	XX	Licenciamento – R\$ 160,78 Nome do	Documento de 2012, folha 562, mas não houve a



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: 3613-7590/7593

e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: _____

					Proprietário: DERMAT/MT	transferência do veículo, vide folha 597.
Saveiro 2.0	JYH1136	1259648 97	XX	XX	Nome do Proprietário: IMEQ/MT	
TOTAL DE DÉBITOS					R\$ 160,78	

Secretaria Municipal de Governo

VEÍCULO	PLACA	RENAVAN	LICENCIAMENTO E SEGURO ATRASADOS	MULTA	DÉBITO(R\$)
Caminhonete L200 4x4	JYW2152	193264404	XX	XX	Em consulta ao Detran/MT: Transferido para a cidade de São Paulo, em 04/02/2011
Santana 2.0	JZD9161	746759762	2011	Multas: - Avançar sinal vermelho do semáforo/parada obrigatória, em Cuiabá, no dia 20/05/2005 – R\$ 191,54. -Dirigir utilizando-se de fone nos ouvidos/telefone celular, em Cuiabá, no dia 21/09/2005 – R\$ 85,13. - Multa, por não identificar o condutor infrator, em Cuiabá, no dia 03/08/2010 – R\$ 127,69. Estacionar em desacordo com a regulamentação – ponto ou vaga, em Cuiabá, no dia 02/12/2010 – R\$ 53,20. Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, em Cuiabá, no dia 23/06/2011 – R\$ 191,53.	Licenciamento 2011 – R\$ sem valor. Total das Multas: R\$ 649,09. Nome do Proprietário do veículo: Casa Civil de MT
TOTAL DE DÉBITOS					R\$ 649,09

Destes veículos, apenas os veículos JZF- 8397 e NPD-1157 foram regularizados. Desta forma a irregularidade será mantida.

11. Deixar de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito dos veículos do município, item 3.10.2.

Defesa:

“Objetivando sanar o presente apontamento o município realizou a notificação dos servidores responsáveis pelos veículos que originaram as multas e os mesmos efetuaram o seu recolhimento integral. Fls. (575 a 580).

Desta forma, rogamos a compreensão de V. Exa, visto que o município tomou as providências no sentido de regularizar o apontamento em questão”.

Análise:

O gestor encaminhou documento comprovando o desconto em folha de pagamento de apenas 2 (duas) multas, mas apenas 1 (um) com comprovante de recolhimento.

Irregularidade mantida.

O assunto abordado nas duas últimas irregularidades, pendências junto ao DETRAN-MT, é uma reincidência grave deste gestor, pois além de constar em Acórdãos anteriores, em 16/09/2011 o gestor recebeu relatório simultâneo de auditoria de 2011, folha 50-TC. Neste relatório as pendências já haviam sido relatadas por esta mesma equipe.

Responsável: Gonçalo Brandão de Arruda (Controlador Interno)

12. **EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

12.1. Deixar de apresentar relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), item 3.12.

Defesa:

“Inicialmente esclarecemos que o trabalho do controle interno muito ajudou nossa gestão nos avanços realizados em relação ao exercício de 2011. Contudo, algumas falhas formais foram detectadas por esta Corte de Contas, as quais não representaram dolo ou má-fé.

Desta forma, frise-se que estamos a cada dia aprimorando nossos controles, o trabalho efetuado durante o exercício de 2011 demonstra que houve uma constante atuação do controle interno, visto toda gama de trabalho realizada e o cumprimento das legislações pertinentes.

...

Fizemos o possível para cumprir com todas as exigências do Tribunal de Contas no que tange aos informes do LRF-Cidadão, Balancetes Quadrimestrais, Balanço Geral, Peças de Planejamento e demais exigências e pedidos de esclarecimento, além do mais nunca houve cerceamento quanto a disponibilidade de documentos ao Tribunal de Contas.

Face ao fato da própria Equipe Técnica ter verificado e comprovado em sua vistoria "in loco" a veracidade de nossas demonstrações e o controle dos atos e fatos contábeis, das formalidades administrativas nos processos de despesa,

licitação, pessoal, controle patrimonial dentre outros.

Destarte, resta comprovado que nosso controle interno esta dentro da razoabilidade, pois todas as normas de controle e gestão têm sido respeitadas e cumpridas.

Assim sendo, rogamos pela aceitação de nossas justificativas e invocamos o princípio da razoabilidade para solicitar que este item seja equacionado com um ponto final”.

Análise:

Na defesa não foram encaminhados documentos que comprovem a realização de atividades de auditoria / orientação, por parte do Controle Interno.

Ressalta-se que **este apontamento** trata de relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), nenhum documento foi juntado.

Irregularidade mantida.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Responsável: Marcelo Ribeiro Alves (Prefeito)

1. **DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**
 - 1.1. Emitir 3 (três) cheques em cobertura financeira, item 3.2.1.
2. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**
 - 2.1. Permitir a cobrança na conta do município do pagamento de taxas pela devolução de 3 (três) cheques sem cobertura financeira, prejuízo no valor de R\$ 68,55 (1,97 UPF/MT), que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres do município, o valor da correção monetária (atualização da UPF/MT).
3. **GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**
 - 3.1. Promover a dispensa de licitação sem formalização de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes, item 3.3.2.
4. **MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

- 4.1. Deixar de informar no APLIC o valor estimado de 12 (doze) processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, item 3.3.3.1.
- 4.2. Deixar de informar no APLIC o nome do controlador interno Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (data de início de exercício da função 1º de maio de 2011), item 3.12.
- 4.3. Permitir a homologação de 3 (três) processos licitatórios com valor de contratação acima de 190% do valor estimado (modalidade convite nº 01 / 04 e 05/2011), valores informados ERRADOS no sistema APLIC.
5. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**
 - 5.1. Sanada.
6. **BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**
 - 6.1. Deixar de adotar providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, item 3.6.
7. **CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**
 - 7.1. Contabilizar indevidamente despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 13.650,00, item 3.8.
 - 7.2. Contabilizar indevidamente despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$

22.416,24, item 3.9.

8. **BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

8.1. Encaminhar informações errôneas sobre bens móveis ao TCE-MT, item 3.10.

Não classificadas:

9. Permitir que os veículos do município estejam com situação pendente junto ao Detran-MT, item 3.10.2.
10. Deixar de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito dos veículos do município, item 3.10.2.

Responsável: Gonçalo Brandão de Arruda (Controlador Interno)

11. **EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

11.1. Deixar de apresentar relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), item 3.12.

4. CONCLUSÃO

Das irregularidades inicialmente elencadas, apenas 1 (uma) foi sanada, 1 (uma) teve sua classificação alterada e as demais mantidas.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 23/06/2012.

Simone Aparecida Pelegrini
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo